

A. I. N° - 278936.0012/11-3
AUTUADO - DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 25. 09. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-01/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITO UTILIZADO A MAIS REFERENTE À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Parte dos valores lançados já havia sido objeto de parcelamento, e os demais valores já haviam sido pagos pelo autuado no trânsito das mercadorias. Lançamento indevido. **b)** MERCADORIAS COM O IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO. A vedação do crédito neste caso tem previsão expressa no art. 356 do RICMS/97: ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo em virtude disso vedada a utilização do crédito fiscal pelo adquirente. Mantido o lançamento. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE CONSUMO. Foi cobrada indevidamente diferença de alíquotas relativa ao recebimento de formulários contínuos, constando expressamente nos documentos fiscais como natureza da operação que se trata de impressão de documentos. Quanto aos demais valores, foi feita prova de que a diferença de alíquotas foi debitada no livro de apuração, tendo o contribuinte agido estritamente como era previsto no RICMS/97, art. 116, III, “b”, 4. Lançamento indevido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20.9.12, imputa ao contribuinte as seguintes infrações:

1. utilização de crédito fiscal de ICMS efetuada a mais, referente à antecipação parcial, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 7.863,42, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.084,48, com multa de 60%.
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 2.536,95, com multa de 60%.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 16/25) suscitando em preliminar a nulidade do Auto de Infração, por falta do visto do saneador. Transcreve os arts. 45 e 131 do RPAF. Argumenta que o visto saneador faz parte do preparo do processo e constitui condição indispensável para sua

validade e prosseguimento. Cita decisões do CONSEF. Toma por fundamento o art. 18, IV, “a”, do RPAF.

No mérito, com relação ao item 1º, o autuado nega que tivesse havido utilização indevida de crédito. Aponta parcelas que foram incluídas em parcelamento. Diz que as demais parcelas foram recolhidas no trânsito das mercadorias, conforme documentos anexos.

No que tange ao item 2º, alega que não houve falta de pagamento da diferença de alíquotas nos documentos assinalados, tendo em vista que as Notas Fiscais 154632 e 154793 dizem respeito a operações isentas de ICMS, e com relação às Notas Fiscais 1154 e 244166 o imposto foi pago, conforme consta no livro de apuração, cópia anexa.

Quanto ao item 3º, alega que as Notas Fiscais objeto deste tópico se referem a transferências da matriz para a filial. Aduz que, apesar de a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não implicar a incidência de ICMS, pois, para que ocorra o fato gerador, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade, sendo que a filial, por equívoco, se creditou do ICMS relativo a essa transação, mas o ICMS foi pago pela matriz, não havendo qualquer prejuízo para o Estado. Frisa que a matriz tributou a saída para a filial como se fosse uma operação, recolhendo o imposto à alíquota de 17%, conforme documentos anexos, não havendo supressão de imposto ou prejuízo ao fisco neste caso. Transcreve decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 86/88) contestando de início o pleito de nulidade, observando que na fl. 1 dos autos consta o visto saneador, e o saneamento se encontra à fl. 13, estando o Auto registrado, conforme fl. 14.

No mérito, rebate a alegação do autuado de que parte do valor lançado no item 1º teria sido incluído em parcelamento, observando que o Parcelamento nº 467510-0 teve origem na Denúncia Espontânea 600000.1039/10-8, sendo que essa denúncia é referente à falta de recolhimento da antecipação parcial com data de ocorrência em 31.12.09, e como os créditos glosados se referem aos meses de junho de 2010 (R\$ 759,79), julho de 2010 (R\$ 759,79) e agosto de 2010 (RE 2.571,68), o parcelamento alegado não corresponde aos valores lançados neste Auto.

Com relação aos outros valores, que o contribuinte alega terem sido pagos no trânsito, conforme comprovantes apresentados, o fiscal informa que o código de receita referente ao recolhimento mensal da antecipação parcial é 2175, e este é o objeto da infração, porém a maioria dos DAEs apresentados se refere ao código de receita 2183, que diz respeito à antecipação de descredenciados. Observa que:

- a) o DAE no valor de R\$ 1.811,89 é referente à antecipação parcial do mês de abril de 2010, e esse mês não faz parte do valor lançado;
- b) o DAE no valor de R\$ 587,35 é referente à antecipação tributária de mercadorias do anexo 88 do RICMS, e não faz parte da infração;
- c) os DAEs nos valores de R\$ 148,74, R\$ 68,95, R\$ 84,98, R\$ 205,01, R\$ 79,44, R\$ 203,22 e R\$ 72,77 apresentam divergências entre os valores que fazem parte dos comprovantes de pagamentos e os valores indicados nos DAEs (valor total e acréscimos moratórios ou juros).

Por essas razões, mantém o lançamento.

Quanto ao item 2º, o fiscal rebate a alegação do autuado de que as Notas Fiscais 154632 e 154793 se referem a operações isentas, dizendo que se trata de venda de formulários contínuos em operação

interesseladual tributada pelo ICMS, e a falta de destaque do imposto, por entendimento equivocado, não autoriza a dispensa do pagamento da diferença de alíquotas.

Com relação às Notas Fiscais 1154 e 244166, o fiscal contesta o demonstrativo apresentado pelo contribuinte ao final da fl. 76, com o objetivo de provar que o valor de R\$ 8.524,99 lançado no livro de apuração (fl. 78) corresponde ao valor cobrado neste Auto, dizendo que no referido demonstrativo constam as Notas Fiscais 244166, 1154 e 99369, sendo que para a Nota Fiscal 244166 o contribuinte apresenta como valor total a quantia de R\$ 16.913,81, quando o correto é R\$ 16.128,70; para a Nota Fiscal 1154, o contribuinte apresenta como valor total a quantia de R\$ 66.500,00, quando o correto é R\$ 62.500,00; e para a Nota Fiscal 99369 apresenta como valor total a quantia de R\$ 1.835,99, porém não apresenta o documento para provar o valor, tendo em vista que essa Nota Fiscal não foi objeto da autuação. Elaborou quadro demonstrativo com o somatório das Notas Fiscais, totalizando R\$ 62.500,00. Conclui dizendo que mantém o lançamento.

No tocante ao item 3º, considera que não procede a alegação do autuado, tendo em vista que os estabelecimentos, apesar de pertencerem à mesma empresa, são independentes com relação à apuração do imposto, sendo vedada a utilização do crédito fiscal quando a operação for efetuada com pagamento do imposto por substituição tributária.

Foi determinada diligência (fl. 91), para que a repartição de origem desse ciência ao contribuinte acerca do teor da informação fiscal, tendo em vista que nesta foram expostos novos aspectos relativos aos fatos imputados.

A diligência foi cumprida (fls. 93/95).

O autuado então se manifestou (fls. 97/99) dizendo que havia provado na impugnação que os valores de R\$ 759,79, R\$ 759,79 e R\$ 2.571,68 foram incluídos em parcelamento e devidamente recolhidos.

Quanto à alegação do autuante de que o aludido parcelamento se refere a falta de pagamento de antecipação parcial com data de ocorrência de 31.12.09 e de que os valores lançados no Auto se referem a fatos ocorridos em junho, julho e agosto de 2010, o autuado contrapõe que esse fato em nada modifica o seu direito, porque, apesar de o parcelamento se referir a fato ocorrido em 31.12.09, ele passou a ser pago em 2010, podendo a empresa tomar o crédito do valor original das parcelas, pois o fato de o pagamento ter sido realizado através de parcelamento não descharacteriza sua natureza de antecipação parcial.

Com relação aos valores de R\$ 129,34, R\$ 1.696,64, R\$ 1.087,06, R\$ 504,99 e R\$ 354,13, afirma ter provado que tais valores foram pagos no trânsito através de DAEs.

No tocante à objeção do autuante de que os DAEs foram pagos com o código 2183, em vez de 2175, o autuado diz que o código 2183 é utilizado quando a empresa está descredenciada junto à SEFAZ, e por essa razão foi substituído o código 2175 de antecipação parcial pelo código 2183, de antecipação de descredenciado, de modo que a empresa agiu como determina o fisco, não havendo qualquer irregularidade nesse ponto.

Quanto ao item 2º, alega o contribuinte que o autuante contestou as provas apresentadas na defesa, mas não trouxe documentos que provem o que foi alegado. Diz que ratifica todos os termos da defesa.

No que diz respeito ao item 3º, afirma que provou com os documentos já colacionados que não há por que se falar em utilização indevida de crédito referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, porque as Notas Fiscais do caso em discussão se referem a transferências de mercadorias da matriz para a filial. Rebate o argumento do autuante de que os estabelecimentos são independentes em relação à apuração do imposto, contrapondo que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não implica a

incidência de ICMS porque, para que ocorra o fato gerador, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade, sendo que, por equívoco, a filial se creditou do ICMS referente a essa transação, mas o imposto foi pago pela matriz, não havendo qualquer prejuízo para o Estado, fato este não contestado pelo autuante.

Conclui dizendo reiterar todos os termos da defesa.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

VOTO

O contribuinte suscitou em preliminar a nulidade do Auto de Infração, por falta do visto do saneador.

Na fl. 1 dos autos consta o visto saneador, e o saneamento se encontra à fl. 13.

No mérito, com relação ao item 1º, o autuado nega que tivesse havido utilização indevida de crédito. Aponta parcelas que foram incluídas em parcelamento. Diz que as demais parcelas foram recolhidas no trânsito das mercadorias.

Nota que ao descrever o fato o autuante declarou que se trataria de utilização de crédito fiscal de ICMS efetuada a mais, referente à antecipação parcial.

No entanto, de acordo com o demonstrativo à fl. 6, no qual não são citados os números das Notas Fiscais, o que se vê é que o autuante comparou o crédito utilizado com o valor da antecipação parcial recolhido, e cobrou a diferença. Em face disso, conclui-se que não se trata de crédito fiscal utilizado “a maior”, e sim de utilização de crédito sem comprovação, no entendimento do autuante, de que o imposto houvesse sido pago. Porém, não foi feita tal comprovação simplesmente porque a autoridade autuante não solicitou, haja vista o Termo de Intimação à fl. 5: note-se que o autuante não solicitou os DAEs ou outros documentos de pagamento do imposto. E o mais grave é que, mesmo diante das provas apresentadas pelo contribuinte na defesa, o autuante não as acatou.

O lançamento tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade.

De acordo com o demonstrativo à fl. 6, em cotejo com as provas apresentadas, embora estas não tenham sido acatadas pelo autuante ao prestar a informação, concluo que os valores lançados neste item 1º ou já tinham sido objeto de parcelamento, ou o imposto já havia sido pago regularmente pelo autuado no trânsito das mercadorias.

Na informação, o autuante estranhou o fato de o parcelamento ser posterior aos fatos.

Ora, ninguém pede parcelamento ou faz denúncia espontânea “antes” de os fatos acontecerem. E no caso de parcelamento, agiu bem o contribuinte ao somente utilizar o crédito à medida que as parcelas do parcelamento eram pagas. E o crédito foi utilizado pelo valor histórico. Tudo certo.

Passo ao exame de cada um dos valores lançados no item 1º. A conferência é dificultada porque no demonstrativo à fl. 6 não foram especificados, como devia, os números das Notas Fiscais.

O débito de junho de 2010, no valor de R\$ 759,79 (fl. 6), com os acréscimos, passou a ser de R\$ 779,57 (fl. 57), valor este incluído no parcelamento, que, atualizado, passou a ser de R\$ 860,00, conforme fl. 53 e extrato à fl. 52.

O débito de julho de 2010, no valor de R\$ 759,79 (fl. 6), com os acréscimos passou a ser de R\$ 779,57, e esse valor consta no extrato à fl. 52. Está demonstrado também que esse valor de R\$ 759,79, que foi parcelado, somado com o débito do mês de maio de 2010, no valor de R\$ 1.811,89 (fl. 58), que foi pago conforme comprovante anexo (parte de baixo da fl. 58), totalizam R\$ 2.571,46, sendo este o valor lançado indevidamente pelo autuante no mês de agosto (fl. 6), havendo apenas uma diferença

de R\$ 0,22, que deve ser decorrente de algum erro de digitação, não valendo a pena averiguar, tanta é a quantidade de equívocos constatados neste caso.

O débito de setembro de 2010, no valor de R\$ 129,34, corresponde ao DAE à fl. 59, percebendo-se que no rodapé consta a autenticação bancária, embora um tanto ilegível.

O débito de outubro de 2010, de R\$ 1.696,64 (fl. 6), corresponde à soma dos DAEs às fls. 60 (R\$78,65), 61 (R\$ 160,13), 62 (R\$ 267,98), 63 (R\$ 504,98) e 64 (R\$ 687,42).

O débito de novembro de 2010, de R\$ 1.087,06, corresponde à soma dos DAEs às fls. 65 (R\$ 282,27), 66 (R\$ 196,95), 67 (R\$ 587,35) e 68 (R\$ 20,49).

O débito de dezembro de 2010, no valor de R\$ 504,99 (fl. 6), é a soma dos DAEs às fls. 69 (R\$ 146,96), 70 (R\$ 68,50), 71 (R\$ 84,52) e 72 (R\$ 205,01).

O débito de janeiro de 2011, no valor de R\$ 354,13 (fl. 6), é a soma dos DAEs às fls. 73 (R\$ 78,14), 74 (R\$ 203,22) e 75 (R\$ 72,77).

Em suma, é insubsistente o lançamento do item 1º.

Quanto ao item 2º, que acusa falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, o levantamento fiscal diz respeito a 4 Notas Fiscais.

O autuado reclamou que as Notas Fiscais 154632 e 154793 seriam relativas a operações isentas.

O fiscal disse na informação que as Notas Fiscais 154632 e 154793 seriam referentes a “venda de formulários contínuos em operação interestadual tributada pelo ICMS”.

Não é isso o que consta nas Notas Fiscais (fls. 80 e 81). Nelas, a natureza da operação é “Prestação de Serviço”, e no campo “Descrição dos Produtos” consta expressamente que se trata de impressão de documentos. Consta ainda nas Notas Fiscais a indicação da incidência do ISS. Não é devida portanto a diferença de alíquotas.

Quanto às Notas Fiscais 1154 e 244166, o contribuinte fez prova de que a diferença de alíquotas foi debitada no livro de apuração (fls. 78-79). As Notas Fiscais em questão estão discriminadas junto com outras Notas no demonstrativo à fl. 76, e o valor total foi debitado no livro de apuração. Sendo assim, o contribuinte agiu estritamente como era previsto no RICMS/97, art. 116, III, “b”, 4.

Pelo que disse o fiscal na informação, o contribuinte teria pagado imposto a mais. Ora, se pagou a mais, isso prejudica o contribuinte, e não o Estado.

É portanto também insubsistente o lançamento do item 2º.

O item 3º cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição.

O autuado alega que as Notas Fiscais se referem a transferências da matriz para a filial. Aduz que, apesar de a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não implicar a incidência de ICMS, pois, para que ocorra o fato gerador, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade, sendo que a filial, por equívoco, se creditou do ICMS relativo a essa transação, o ICMS foi pago pela matriz, não havendo qualquer prejuízo para o Estado. Frisa que a matriz tributou a saída para a filial como se fosse uma operação, recolhendo o imposto à alíquota de 17%, conforme documentos anexos, não havendo supressão de imposto ou prejuízo ao fisco neste caso. Transcreve decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Em síntese, a defesa sustenta a tese de que não há incidência de ICMS nos casos de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, e, apesar da não incidência, o imposto foi pago

pela matriz, indevidamente, e por conseguinte a filial pode creditar-se do imposto pago indevidamente, por não haver prejuízo para a fazenda pública.

Devo louvar o esmero com que a defesa expôs a sua tese. Demonstra estar em boa companhia, haja vista as citações feitas, com respaldo em decisões sem dúvida respeitáveis. Há inclusive súmula do STJ sobre a matéria.

A questão é esta: considerando-se que, no âmbito dos negócios mercantis, o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias, incidiria o imposto nos casos de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular? Ou por outra: a transferência é uma operação de circulação de mercadorias?

A Constituição, ao outorgar às unidades federadas a competência para instituir o tributo em exame, demarcou o âmbito de sua aplicação: operações de circulação de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais e prestações de serviços de comunicação.

Observe-se que o legislador constituinte não disse que o imposto recai sobre “vendas”. Na descrição do fato jurídico tributável, o núcleo é o vocábulo “operações”, seguindo-se o qualificativo destas: “relativas à circulação de mercadorias”. O imposto não incide, portanto, sobre as mercadorias, e tampouco sobre a sua circulação. A incidência é sobre as “operações”, desde que estas digam respeito a circulação de mercadorias.

Quanto ao conceito de “mercadorias”, este deve ser analisado em seu sentido estrito e em seu sentido amplo. Em sentido estrito, mercadorias são bens móveis destinados a atos de comércio. Com esse sentido, somente se consideram mercadorias os bens móveis que sejam objeto de negócios por parte de determinada pessoa física ou jurídica com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Por conseguinte, em se tratando de pequenos negócios efetuados eventualmente, como, por exemplo, quando um cidadão vende o seu relógio, o seu computador ou a sua bicicleta, ou quando uma empresa se desfaz de bens do ativo imobilizado, os bens objetos de tais negócios não se consideram mercadorias. Já em sentido amplo, o termo “mercadorias” é sinônimo de “bem móvel”. E nesse caso não se exigem os requisitos da habitualidade ou da quantidade. Por exemplo, na importação de mercadorias ou bens do exterior, ainda que o importador esteja importando um único bem e seja a primeira vez que importa algo, ocorre o fato gerador do imposto, não interessando saber se o objeto importado se destina ou não a atos de comércio, ou se é de pequeno ou alto valor (Constituição, art. 155, § 2º, IX, “a”). É também com base no sentido amplo do conceito de mercadoria que o legislador constitucional fixou a competência para a instituição e cobrança da diferença de alíquotas, referindo-se textualmente a “bens e serviços”, e não a “mercadorias e serviços” (Constituição, art. 155, § 2º, VII, “a”, e VIII).

Quanto ao vocábulo “circulação”, cumpre notar que existem três modalidades de circulação: circulação física, circulação jurídica e circulação econômica. Nenhuma dessas espécies de circulação, isoladamente considerada, dá ensejo à cobrança do imposto de que ora se cogita. Circulação física sozinha, sem uma prévia ou concomitante circulação jurídica e econômica, não autoriza a cobrança do tributo. Do mesmo modo, circulação econômica, apenas, sem circulação física e jurídica, não constitui fato tributável. Também não é tributável a simples circulação jurídica, sem circulação econômica ou física, a menos que, por meio de uma presunção ou de uma ficção legal, seja expressamente estabelecida a incidência tributária nos casos e nos estritos termos previstos em lei, como, por exemplo, no caso de imposto devido sobre mercadorias em estoque no encerramento das atividades do estabelecimento.

Retomo agora as considerações acima ensaiadas acerca do vocábulo “operações”.

A Constituição não define o que sejam operações. A legislação infraconstitucional também não se preocupou em estabelecer tal conceito. A doutrina, de um modo geral, considera operação, para

efeitos de ICMS, todo ato ou negócio hábil a provocar a circulação de mercadorias. Ou por outra, operação é o ato ou negócio jurídico de que decorra a mudança de titularidade do bem. Porém a mudança de posse também constitui uma operação, quando o novo detentor do bem pode dele dispor como se fosse o seu dono. Se, por exemplo, um comerciante envia mercadorias para uma oficina a fim de ser feito determinado conserto, não há nesse caso uma operação, pois o bem apenas circulará fisicamente, permanecendo sob o domínio do remetente. A oficina terá nesse caso apenas a posse, não tendo poderes para alienar o bem, o qual deverá retornar ao estabelecimento de origem após o conserto. Porém, se o mesmo comerciante remete mercadorias para terceiro em consignação, embora não haja nesse momento a transmissão da propriedade das mercadorias, o consignatário, apesar de não ser o seu dono, pode dispor delas. A consignação mercantil é, portanto, uma operação mercantil.

No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta, em princípio, não seria uma operação, haja vista que ninguém pode efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inquestionável.

Todavia, mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96:

“§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

.....
II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

A autonomia dos estabelecimentos é reforçada pelo art. 12, I, da supracitada lei complementar, ao estabelecer que o fato gerador do ICMS se considera ocorrido no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Por conseguinte, juridicamente os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos, e, em decorrência dessa ficção legal, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do ICMS.

Considero ultrapassadas as objeções da defesa. As decisões dos tribunais superiores, como a doutrina, constituem balizamentos respeitáveis, porém não são vinculantes.

Os dispositivos acima especificados da lei complementar são reproduzidos na lei baiana e em seu regulamento. Baseio-me, portanto, no direito posto.

O lançamento do item 3º diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias cujo imposto foi pago por antecipação (substituição tributária), estando portanto encerrada a fase de tributação. A vedação do crédito neste caso tem previsão expressa no art. 356 do RICMS/97: ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo em virtude disso vedada a utilização do crédito fiscal pelo adquirente.

Mantenho o lançamento do item 3º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0012/11-3, lavrado contra **DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.536,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR